



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO Nº 7.029, de 27 de novembro de 2024.**

"Dispõe sobre a cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Ferraz de Vasconcelos."

**PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALÉ VIEIRA MATOS,**

Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no processo protocolado nº 20.851/2024;

**Considerando** o julgamento em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.2008 em regime de Repercussão Geral (Tema nº 1.184);

**Considerando** que no referido precedente foi fixada tese de efeito vinculante no sentido de que os Entes Públicos devem necessariamente adotar medidas administrativas prévias à execução fiscal, em especial na hipótese de débitos considerados de baixo valor, por não justificar a movimentação de todo o aparato do Judiciário para uma cobrança que não atende o interesse público;

**Considerando** que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22/2/2024, que dispõe sobre medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, sendo determinada a extinção das execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis;

**Considerando** que o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de regulamentar e padronizar os procedimentos no âmbito do Judiciário para aplicação das teses firmadas pelo STF no Tema 1.184 e regulamentadas pela Resolução CNJ nº 547/2024, editou o Provimento nº 2.738/2024, alterado pelo Provimento nº 2.744/2024;

**Considerando**, por fim, que cumpre ao Município observar essas novas orientações para garantir a cobrança de seus créditos de forma menos onerosa, rápida e eficiente, podendo inclusive se valer das alternativas previstas nos §§ 4º e 5º inseridos no artigo 198 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar Federal nº 208, de 02/07/2024,



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.029/2024 – fls. 2

## DECRETA:

**Art. 1º.** Para recuperação dos créditos municipais de naturezas tributária e não tributária, poderão ser adotadas medidas extrajudiciais prévias ao ajuizamento das execuções fiscais, devendo os setores envolvidos nessa cobrança administrativa observar as disposições deste decreto.

**Art. 2º.** Deverá ser implementado procedimento de controle da legalidade, da certeza e da liquidez da dívida ativa que vise:

- I. identificar e encaminhar ao órgão competente para cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa não passíveis de cobrança administrativa ou judicial pelo fato de já estarem prescritos, devendo ser apuradas as causas que ensejaram a prescrição para que sejam adotadas as providências cabíveis;
- II. identificar os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa consoante o artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- III. identificar os débitos remanescentes de parcelamentos cancelados por inadimplência para a imediata cobrança extrajudicial e posterior execução fiscal caso não se obtenha êxito na via administrativa dentro do prazo prescricional;
- IV. implantar ferramenta no sistema de arrecadação que permita o agrupamento de todos os débitos exigíveis em nome do mesmo devedor em uma única execução, observado o prazo prescricional de cada débito; e
- V. para efeito do disposto no inciso IV, deverá ser realizado estudo com vistas a fixar ou reajustar, se necessário, o teto para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos cujos valores sejam inferiores ao custo da respectiva cobrança, considerando para tanto o novo cenário jurídico, evitando-se, assim, a extinção das ações sem resolução do mérito sob o argumento de que não atendem aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

**Art. 3º.** Uma vez constatado que o débito inscrito em dívida ativa não se encontra prescrito ou com a sua exigibilidade suspensa, o Departamento de Tributos, por meio da Divisão de Dívida Ativa promoverá



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

**Decreto nº 7.029/2024** – fls. 3

a notificação do contribuinte para que proceda à regularização e à quitação da dívida concedendo prazo para pagamento nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 330/2018, por meio de alteração dada pela Lei Complementar n.º 358/2021, sob pena de aplicação das medidas coercitivas previstas no artigo 4º deste decreto e de cobrança judicial, se for o caso.

**Art. 4º.** Para a cobrança dos débitos com a Fazenda Municipal, poderão ser adotadas as seguintes medidas administrativas prévias à execução fiscal:

**I.** realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

**II.** uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos com a Fazenda Municipal;

**III.** inscrição dos contribuintes devedores em órgãos de proteção ao crédito;

**IV.** averbação das CDAs nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; e

**V.** efetivação do protesto extrajudicial das CDAs.

**§ 1º.** Para os débitos inferiores a R\$ 10.000,00, além da notificação prevista no artigo 3º, deverá ser promovido o protesto extrajudicial da CDA como condição para posterior ajuizamento da execução fiscal, medida esta que poderá ser substituída pelas providências contidas nos incisos III e IV deste artigo ou pela indicação de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do devedor na petição inicial da execução.

**§ 2º.** Poderão ser dispensadas as medidas previstas no parágrafo anterior, por motivo de eficiência administrativa, desde que comprovada a inadequação da medida.

**Art. 5º.** Para o êxito das medidas extrajudiciais previstas no artigo anterior, é importante que a base de dados de natureza fiscal do Município esteja atualizada, assim, por meio de ato próprio do Executivo, os contribuintes serão convocados a promover a atualização cadastral de seus



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

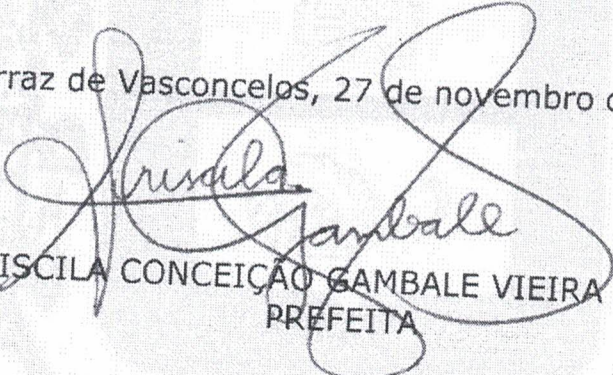
Decreto nº 7.029/2024 – fls. 4

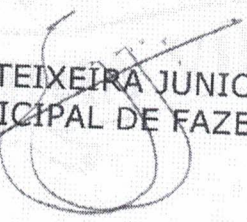
imóveis, determinando-se no regulamento o período e os documentos necessários à realização do recadastramento, além de veicular as orientações a serem observadas para cumprimento dessa obrigação sob pena de aplicação de multa prevista na legislação municipal.

**Art. 6º.** O Município poderá, ainda, celebrar instrumento de cooperação técnica com os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Entes Federados com vistas ao compartilhamento de base de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados, sem prejuízo da requisição dessas informações a órgãos ou entidades, públicas ou privadas, que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

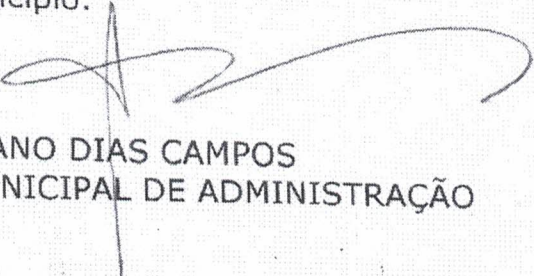
**Art. 7º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de novembro de 2024.

  
PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS  
PREFEITA

  
PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrado na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

  
ADRIANO DIAS CAMPOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO